



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2381422-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante MARCELO MASSARO FERREIRA e Interessado LACHELN CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., é reclamado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinto o processo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reclamação nº 2381422-50.2024.8.26.0000

Interessado: Lacheln Clínica Odontológica Ltda.

Reclamante: Marcelo Massaro Ferreira

Reclamado: Mm. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Guilherme Silva e Souza

Processo de origem: 1083492-27.2024.8.26.0002

Voto nº 5743

Ementa: Reclamação – Superveniente acordo firmado nos autos originários, devidamente homologado pelo juízo de primeiro grau – Perda superveniente de interesse processual – Extinção desta reclamação, sem resolução de mérito.

Vistos.

Trata-se de reclamação ajuizada por Marcelo Massaro Ferreira, contra a decisão de fls. 105, do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, proferida nos autos da execução de título extrajudicial, n. 1083492-27.2024.8.26.0002, que deixou “*de receber o recurso de apelação de fls. 93/104, pois incorretamente interposto contra decisão interlocutória, a ser eventualmente combatida por agravo de instrumento*”.

Sustenta que a decisão atacada usurpou a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a quem cabe a realização do juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Cita julgados desta Corte Bandeirante. Pede a concessão de liminar, para suspender o processo em primeira instância, e, ao final, a procedência do pedido, para cassar a decisão impugnada, e determinar o

processamento do apelo.

Negada a tutela de urgência (fls. 28/31).

Informações do juízo de primeiro (fls. 33/34).

Contestação nas fls. 39/42, em que pede a improcedência da reclamação.

O Ministério Público não vislumbrou interesse para intervenção do feito (fls. 62/63).

É o relatório.

O reclamante informou a celebração de acordo com o reclamado, nos autos originários (fls. 67/76), desta reclamação.

Em consulta ao sistema informatizado, observo que a transação foi homologada pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 202, proc. 1083491-27.2024.8.26.0002).

Destarte, não remanesce utilidade prática nesta reclamação. Com o acordo homologado, desapareceu o interesse processual no processamento da apelação lá interposta.

Pelo exposto, meu voto julga extinta a reclamação, sem resolução de mérito (perda superveniente perda do interesse processual).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator